



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724749/2012-10
ACÓRDÃO	1302-007.643 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADES. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O MPF constitui instrumento de controle interno e não integra os requisitos formais do lançamento. O procedimento fiscal observou a legislação vigente e assegurou à contribuinte amplo acesso aos autos, com diversas intimações e oportunidade de apresentação de provas.

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. NATUREZA DA PRESUNÇÃO LEGAL.

O recorrente não apresentou documentação idônea capaz de comprovar a origem dos créditos bancários identificados pela fiscalização. A ausência de prova hábil mantém íntegra a presunção legal de omissão de receitas, sendo legítima a constituição dos créditos de IRPJ e reflexos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE.

Aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Impossibilidade de análise de caráter confiscatório no âmbito do processo administrativo, por força do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e da Súmula CARF n. 02. A aplicação de juros SELIC sobre o crédito tributário é legítima, nos termos da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.XXX.XXX/0001-53, contra o Acórdão nº 03-84.103, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve integralmente os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, todos referentes ao ano-calendário de 2008.

Conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário constante às fls. 391 do Auto de Infração, o montante total lançado perfaz R\$ 2.897.389,10, compreendendo IRPJ (R\$ 1.617.297,69), CSLL (R\$ 606.070,46), COFINS (R\$ 553.790,16) e PIS/PASEP (R\$ 120.230,79).

A ação fiscal teve início com o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** lavrado em 28/07/2011, às fls. 46/47, mediante o MPF nº 04.4.01.00-2011-00383-6. A fiscalização solicitou livros e documentos, tendo havido diversas intimações subsequentes para esclarecimentos sobre inconsistências entre o Livro de Saídas, a contabilidade e a movimentação financeira, como demonstram os Termos de Intimação de fls. 65, 71 e 323.

O Fisco apurou divergências expressivas entre as receitas declaradas e os créditos registrados em contas bancárias, além de identificar omissão de receitas decorrentes da escrituração irregular de notas fiscais de saída modelo 1/1-A e cupons fiscais, cujas informações não eram integralmente transcritas na contabilidade, situação detalhada nas descrições dos fatos às fls. 392/440 do Auto de Infração.

A contribuinte, regularmente cientificada da lavratura dos Autos de Infração em 16/10/2012 (fl. 441), apresentou **impugnação** em 14/11/2012 (fls. 446/480 e documentos de fls. 481/2832). Em sua defesa administrativa, alegou nulidades, irregularidades formais do MPF, cerceamento de defesa, ausência de substrato documental apto a justificar o lançamento, inconsistências nas planilhas fiscais, necessidade de individualização dos lançamentos financeiros,

ausência de comprovação de sinais exteriores de riqueza e caráter confiscatório da multa de ofício.

A DRJ rejeitou todas as preliminares e, no mérito, reconheceu a plena validade do procedimento fiscal, a suficiência das intimações e da motivação dos Autos de Infração, concluindo pela manutenção integral da exigência tributária.

Confira-se a ementa do julgado:

Acórdão 03-84.103 - 2ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 5 de abril de 2019

Processo 10410.724749/2012-10

Interessado SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF 03.321.599/0001-53

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou receitas omitidas e corretamente apurou o imposto devido.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

JUROS SELIC

A Súmula CARF nº 108 pacificou o entendimento a respeito da validade da aplicação de juros SELIC sobre a multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário** (fls. 2881/2928), reiterando integralmente as alegações expostas na impugnação, questionando a higidez das planilhas elaboradas pela fiscalização, sustentando que o lançamento teria sido feito por presunção indevida, por ausência de investigação individualizada dos créditos bancários e por suposto descompasso lógico entre os valores considerados nos demonstrativos de cálculo. Renova, ainda, a alegação de irregularidade do MPF, do suposto cerceamento de defesa, do erro na base de cálculo e da impossibilidade de incidência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Examinados os autos, verifico que o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Passo ao exame das matérias suscitadas.

No que diz respeito às **preliminares** de nulidade, não assiste razão à recorrente.

A alegação de irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal não se sustenta, porque o MPF é mero instrumento de controle interno da Administração Tributária e não constitui elemento essencial ao lançamento, conforme entendimento consolidado no CARF e refletido no próprio acórdão recorrido. A leitura do MPF às fls. 2841 demonstra que o objeto da fiscalização estava devidamente delimitado, e as sucessivas intimações emitidas demonstram que a contribuinte foi amplamente cientificada e teve inúmeras oportunidades de esclarecimento.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não prospera. O procedimento fiscal possui natureza inquisitorial e somente se torna contencioso após o lançamento. A contribuinte foi intimada diversas vezes para fornecer documentos e demonstrar a

origem dos recursos creditados em conta bancária, conforme se vê nos termos de fls. 65, 71, 323, 356 e 388. Era seu dever trazer aos autos elementos idôneos que afastassem a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nada obstante, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as planilhas eram incompletas, sem apresentar prova concreta capaz de afastar a presunção de omissão de receitas.

No **mérito**, a controvérsia cinge-se à validade da exigência fiscal fundada na divergência entre a escrituração fiscal e contábil e a movimentação financeira da empresa. De acordo com as peças dos autos, a fiscalização constatou que o total de receitas registradas no Livro de Saídas (fls. 393/395) era superior ao total contabilizado, havendo volumes significativos de vendas não levados à escrituração contábil.

Além disso, verificou-se que valores relevantes de vendas realizadas por cartão de crédito não haviam sido incorporados à contabilidade, sendo detectadas diferenças mensais expressivas, conforme planilhas de apuração anexas às fls. 324/352.

Ao longo da ação fiscal, a contribuinte não comprovou documentalmente a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, limitando-se a alegações genéricas acerca de recebimentos em datas posteriores ou suposta duplicidade de registros, as quais não foram acompanhadas de documentação idônea apta a afastar a presunção legal de omissão de receitas. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal relativa, cuja força jurídica é bastante para caracterizar omissão de receitas sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. A recorrente não logrou êxito em afastar essa presunção.

A argumentação referente ao suposto erro na base de cálculo também não encontra respaldo nos autos.

O Auto de Infração demonstra que a fiscalização expurgou da base tributável os valores ligados a devoluções ou a receitas já consideradas em períodos anteriores, conforme descrito às fls. 393/440. A alegação da contribuinte de que deveria ter sido excluído o montante de R\$ 792.927,08, relativo a notas fiscais não contabilizadas, foi devidamente analisada pela DRJ, que constatou a inexistência de prova idônea capaz de demonstrar dupla tributação, pois tais documentos não afastavam a divergência entre os valores declarados e os valores efetivamente identificados nas contas bancárias.

Também não prospera a insurgência contra a **multa de ofício**, fixada no percentual de 75%. O lançamento se deu por falta de pagamento de tributos regularmente apurados, não havendo qualquer elemento que indique fraude, dolo ou conluio. A multa aplicada observa o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo indevida a alegação de confisco, matéria inclusive cuja apreciação escapa à esfera administrativa, por força do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e da Súmula n. 02 do CARF.

Por fim, a contestação à **aplicação da taxa SELIC** não pode ser acolhida, diante da Súmula CARF nº 108, que consolidou a legalidade da incidência de juros SELIC inclusive sobre a multa de ofício.

Assim, restando demonstrado que a fiscalização procedeu corretamente à apuração das diferenças de receitas e que a contribuinte não apresentou prova capaz de afastar a presunção de omissão, impõe-se a manutenção integral do lançamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão